

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.365, DE 2023

Apensados: PL nº 5.897/2023 e PL nº 1.963/2024

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

Autor: Deputado OTONI DE PAULA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.365, de 2023, de autoria do Deputado Otoni de Paula, busca incluir na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), o “Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, que integra a proteção social básica” (art. 24-D) e o “Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, que integra a proteção social especial” (art. 24-E).

Segundo a justificção, “é essencial que os familiares de pessoas com doenças raras incapacitantes tenham o apoio necessário, dada a grande sobrecarga a que estão sujeitos”. Nesse sentido, afirma que “já existem serviços que devem atender aos objetivos de apoio aos cuidadores de pessoas com doenças raras, notadamente o **Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas** e do **Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias**, que foram previstos pela Tipificação Nacional de Serviços



Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS)”. O objetivo do Projeto, portanto, é transpor para a Loas dois serviços socioassistenciais que já estão previstos em regulamento. Por fim, aduz que, “no tocante à sugestão de um modelo de responsabilidade compartilhada entre os entes federados (União, estados e municípios), inclusive mediante parceria com entidades ou empresas, procuramos contemplar, tanto quanto possível, a sugestão, mediante previsão de que os referidos serviços serão prestados de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil”.

Tramitam conjuntamente os Projetos de Lei nº 5.897, de 2023, e nº 1.963, de 2024.

O primeiro, apresentado pela Deputada Sonize Barbosa, também procura alterar a Loas, no art. 20, que trata do benefício de prestação continuada (BPC), “para garantir o atendimento domiciliar de avaliação médica e avaliação social a pessoa com deficiência, a pessoa idosa de baixa renda e demais beneficiários eventuais que se encontrem em situação de vulnerabilidade social temporária ou de calamidade pública na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário” (art. 1º do PL nº 5.897, de 2023).

Já o segundo, de autoria do Deputado José Priante, propõe alteração no mesmo artigo do BPC, para determinar que, “Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, a realização por meio remoto ou atendimento eletrônico mediante identificação com uso de certificação, biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure identificação inequívoca do beneficiário” (art. 1º do PL nº 1.963, de 2024).

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de



Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

II - VOTO DA RELATORA

As três proposições submetidas à apreciação deste Colegiado propõem alterações na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), que interessam e são efetivamente importantes à garantia de direitos das pessoas idosas.

A proteção social não contributiva, oferecida pela assistência social às pessoas idosas e outros grupos socialmente vulneráveis, envolve a prestação de serviços para pessoas em situação de risco social efetivo ou potencial, bem como transferências de renda, por meio da concessão do benefício de prestação continuada (BPC), este restrito a pessoas idosas ou com deficiência, conforme delimitado pelo inciso V do art. 203 da Constituição.

O Projeto principal, de nº 5.365, de 2023, apresentado pelo Deputado Otoni de Paula, busca institucionalizar, em sede de lei, dois serviços hoje previstos na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), quais sejam, o “Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, que integra a proteção social básica” e o “Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, que integra a proteção social especial de média complexidade”.

O primeiro serviço está estruturado a partir de uma perspectiva preventiva, visando evitar que pessoas idosas ou com deficiência, com vulnerabilidade social potencial, caiam em situações de risco efetivo, tais como exclusão e isolamento, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, bem como do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários



dos seus usuários. O segundo, por sua vez, opera em situações em que o risco se concretizou e, portanto, já ocasionou violações de direitos, tendo como finalidade atender, de forma especializada, famílias com pessoas com deficiência e idosas com algum grau de dependência, e que tiveram suas limitações agravadas nesse contexto de efetiva vulnerabilidade.

Embora previstos em atos normativos do Poder Executivo, porém, tais provisões, na prática, não têm sido disponibilizadas em quantidade e volumes suficientes para atender as pessoas elegíveis, em razão das conhecidas limitações orçamentárias, institucionais e de pessoal observadas nos equipamentos públicos que compõem o Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Segundo dados coletados pelo Censo SUAS 2023¹, especificamente relacionados ao Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, apenas 25,6% dos 8.640 Centros de Referência da Assistência Social (Cras) existentes no nosso país ofertam tal serviço. Entre os Cras que ofertam essa provisão, 76% atenderam, cada um, apenas de uma a 20 pessoas idosas em domicílio, revelando a baixa concretização que esse serviço alcança.

No que concerne aos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), responsáveis pelo Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, o citado Censo mostrou um quadro ainda pior. Somente 12,7% das 2.866 dos Creas ofertam esse serviço com equipes especializadas².

Na outra ponta, recentemente, projeções divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) reforçaram o alerta do intenso e acelerado processo de envelhecimento por que passa a sociedade brasileira, ao destacar que, de 2000 a 2023, a proporção de idosos (60 anos ou

¹ BRASIL. Censo SUAS 2023 – Resultados Nacionais, Centro de Referência da Assistência Social_CRAS. Brasília, Coordenação-Geral de Planejamento e Vigilância Socioassistencial. Secretaria Nacional de Assistência Social. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Março 2024. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/snas/vigilancia/index2.php>. Acesso em 30 ago. 2024.

² BRASIL. Censo SUAS 2023 – Resultados Nacionais, Centro de Referência Especializado em Assistência Social CREAS. Brasília, Coordenação-Geral de Planejamento e Vigilância Socioassistencial. Secretaria Nacional de Assistência Social. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Abril 2024. Disponível em <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/snas/vigilancia/index2.php>. Acesso em 30 ago. 2024.



mais) na população brasileira quase duplicou, subindo de 8,7% para 15,6%³. Em 2070, estima-se que cerca de 37,8% dos habitantes do nosso país serão pessoas idosas⁴. Essa rápida mudança demográfica pressiona os serviços e benefícios da seguridade social, o que atrai a responsabilidade dos formuladores de políticas públicas, a fim de que ofereçam respostas e soluções para a questão da falta de ações e programas voltados ao problema dos cuidados, que atingem com bastante intensidade as famílias de pessoas idosas, com deficiência e com doenças incapacitantes, que estão em situação de dependência para as atividades básicas e instrumentais da vida diária.

Diante desse quadro, nossa posição é favorável à louvável e oportuna iniciativa do Deputado Otoni de Paula, a fim de transpor para a Loas a previsão do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias. Com isso, esperamos que haja uma maior institucionalidade, não somente jurídica, mas efetiva para essas provisões, tão importantes para as famílias vulneráveis que se deparam com as dificuldades e desafios de prestarem cuidados a alguém em situação de dependência. Nesse aspecto, é importante destacar que tais serviços não se limitam às pessoas idosas e com deficiência, mas alcançam também os familiares e cuidadores.

Os Projetos apensos, nº 5.897, de 2023, e nº 1.963, de 2024, de autoria dos Deputados Sonize Barbosa e José Priante, respectivamente, voltam suas preocupações aos titulares do BPC. O primeiro, para os que residem em localidades onde não são oferecidos serviços de avaliação social ou outros necessárias à gestão da transferência de renda, em razão da ausência permanente de estrutura ou devido a situações temporárias, tais como as de calamidade e desastres. O segundo adota uma norma mais operacional, ao sugerir a realização de atendimento por meio remoto ou eletrônico, “mediante identificação com uso de certificação, biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure identificação inequívoca do beneficiário”.

³ Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/populacao-do-pais-vai-parar-de-crescer-em-2041>. Acesso em 29 ago. 2024.

⁴ Idem.



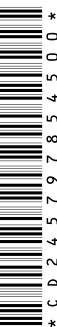
Nesse aspecto, também nos posicionamos pela aprovação das iniciativas que procuram propor soluções para a falta de estrutura e capilaridade das equipes de avaliação social, serviço imprescindível para o acesso de pessoas com deficiência ao BPC, tendo como referência o emprego de recursos de tecnologia atualmente adotados nas perícias médicas de segurados da previdência social, que têm contribuído para a diminuição das filas de espera por benefícios e o efetivo acesso da população à proteção social oferecida pelo sistema de seguridade.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.365, de 2023, nº 5.897, de 2023, e nº 1.963, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-11301



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.365, DE 2023, Nº 5.897, DE 2023, E Nº 1.963, DE 2024

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a instituição do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, bem como para permitir o uso de meios remotos ou de atendimento eletrônico nas avaliações sociais e demais serviços necessários à gestão do benefício de prestação continuada (BPC), nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, a realização por meio remoto ou atendimento eletrônico mediante identificação com uso de certificação, biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure identificação inequívoca do beneficiário.

.....” (NR)

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais para:

I - a garantia de direitos, o desenvolvimento de mecanismos para a inclusão social, a equiparação de oportunidades, a participação e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência e idosas que vivenciem situações de vulnerabilidade social pela fragilização de vínculos familiares e



sociais ou pela ausência de acesso a possibilidades de inserção, habilitação social e comunitária, observadas suas necessidades e potencialidades individuais e sociais, com o objetivo de prevenção de situações de risco, de exclusão e de isolamento dos usuários; e

II – o desenvolvimento de ações preventivas extensivas aos familiares das pessoas com deficiência e idosas, de apoio, informação, orientação e encaminhamento, com foco na qualidade de vida, exercício da cidadania e inclusão na vida social.

Parágrafo único. O Serviço de que trata o caput tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, na forma do Regulamento.”

“Art. 24-E. Fica instituído o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, que integra a proteção social especial e compreende oferta de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosas com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção da autonomia, inclusão social e melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas ou com deficiência que requeiram cuidados permanentes ou temporários, mediante a prestação de serviços especializados;

II – reconhecimento do potencial da família e do cuidador, aceitação e valorização da diversidade e redução da sobrecarga do cuidador, decorrente da prestação de cuidados diários prolongados.

Parágrafo único. O Serviço de que trata o caput tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, na forma do Regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-11301

